



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

08

PLENÁRIO	
Data 17/09/94	Proc. CLN

773/94

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Secretaria de Educação Superior		DF
ASSUNTO		
Reexame do Parecer nº 381/93, referente à autorização (Execução do Projeto) para funcionamento do curso de Educação Física a ser ministrado pela Faculdade de Educação Física de Ribeirão Pires.		
RELATOR: SR.CONS. Genaro de Oliveira		
PARECER	Nº 773/94	CÂMARA OU COMISSÃO Plenário
		APROVADO EM 13094
		PROCESSO Nº 23001.000545/85-55
I - RELATÓRIO		
<p>Em sessão plenária de 03.06.1993 este COLEGIADO aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 381/93, autorizando (execução de projeto) o funcionamento de um curso de Educação Física a ser ministrado pela Faculdade de Educação Física de Ribeirão Pires/SP., mantida pela Organização Educacional de Ribeirão Pires, bacharelado e licenciatura plena, com cento e vinte(120) vagas totais anuais, em três turnos de funcionamento e três turmas de quarenta(40) alunos, cada.</p> <p>2. Encaminhado o processo ao MEC, a SESu/DOES, com a informação nº 442/93, dando cumprimento ao disposto no art. 2º, do Decreto nº 359/91, remeteu os autos/para pronunciamento do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, que na sua 31ª Reunião Ordinária, de 08.12.1993, aprovou parecer contrário à criação do curso, sob as seguintes conclusões: <i>"Tendo em vista os dados sobre mercado de trabalho para a área profissional pretendida, o número de vagas já oferecidas à população da grande São Paulo, a insuficiência das instalações e a ausência de experiência da mantenedora com cursos na área da saúde."</i></p> <p>3. Retornaram então os autos a este C.F.E., para reexame do Parecer nº 381/93. Designado "Relator da revisão" conforme despacho do Exmº Conselheiro Presidente (fls.265), abri vista à IES, que apresentou alegações e, a seguir, em diligência, foi ouvida a Egrégia CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR (2º grupo) que</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

em novo pronunciamento, "apreciou e convalidou" a decisão anterior, em manifestação unânime, conforme documento, anexo, em nove paginas datilografadas que incorporo a este parecer, em anexo.

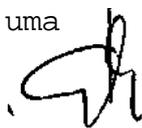
II - Parecer e Voto do Relator:

4. O Egrégio CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, como se lê no seu Relatório, certamente que no propósito de propiciar completa assessoria em prol da decisão final, examinou múltiplos aspectos relativos à IES, como um todo, indo além do que seria "caracterização da necessidade social do curso, sua viabilidade, existência de recursos físicos e perspectivas de funcionamento regular".

5. Das observações que fez, resultam características positivas, ou favoráveis à IES. A exemplo, as referências às instalações: "16 amplas salas de aula, para cerca de 100 alunos cada, otimamente iluminadas e ventiladas"; "Biblioteca ampla, a mesma utilizada para toda a Organização Educacional Ribeirão Pires. Há acervo na área de Educação Física, exceto alguns títulos básicos", (não há indicação sobre quais seriam esses títulos básicos), .Registra também a promulgação da Lei Municipal nº 34.920/92, concedendo por dez anos o uso, pela IES, do "Centro Esportivo Municipal", composto de uma piscina olímpica, um ginásio de esportes com quadra Poliesportiva, uma quadra de tênis, um campo de futebol, uma pista de atletismo, instalações para lançamentos de dardos e martelos.

6. Diz mais o Relatório do C.N.S. que a instituição possui equipamentos para o curso, como: dardos, tatame, colchão para saltos, bicicleta ergométrica, plinto, barreiras, traves de salto, cordas e maças de ginástica olímpica, tacos de saída para corridas, corda elástica, banco sueco, acervo que se admite satisfatório, eis que o relatório não o classifica como insuficiente.

7. O relatório, entretanto, enumera restrições, que consubstanciam o parecer contrário. Assim., relativamente às instalações, diz estarem abandonadas, faltando acessórios:- "grade no setor para martelo". Acrescenta que a cessão do Centro Esportivo Municipal não é sem restrições, porque feita pelo prazo de dez anos. Data *venia*, isto não nos parece capaz de inviabilizar a implantação do curso. Cuida-se de autorização, não de reconhecimento. Assim, para ter o seu curso reconhecido, na época oportuna, a IES terá que dotá-lo de condições necessárias, em caráter definitivo. E a ausência de uma



simples grade (protetora) na área para prática do esporte denominado "martelo", não parece de grande relevância, como também o não descrito estado de "abandono", o que será típico dessas instalações se pertencentes ao poder público, condições que a IES, para a efetiva implantação do curso (sob a fiscalização do MEC) terá que sanar.

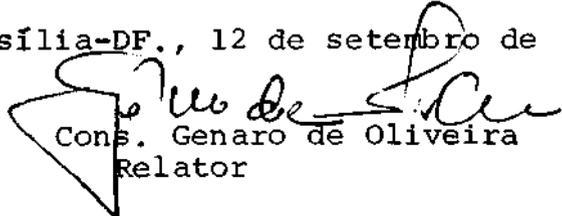
8. Afirmando, as conclusões do Parecer/CNS, haver "insuficiência de instalações e ausência de experiência da mantenedora em cursos da área da saúde". No corpo do Relatório, está dito: "Sem dúvida as salas de aula são de boa qualidade. Porém está prevista a disciplina Anatomia Humana e não há laboratório e instalações adequadas para tal. O mesmo ocorre com Fisiologia, prevista para o 2º ano".

9. Observa a douta Câmara de Ensino Superior, com propriedade, que a Comissão Verificadora, designada pela SESu/MEC, composta pelo Prof. José Maurício Capinassu de Souza, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Prof. Cláudio de Macedo Reis, da Universidade Gama Filho e pela TAE Lucinda Tavares, considerou o Laboratório de Biologia como suficientemente equipado para as aulas de Anatomia e de Fisiologia, com instalações adequadas que preenchem os requisitos necessários. Se assim é, não se encontra justificativa para exigir-se da instituição, na implantação de um curso de Educação Física, laboratórios autônomos, distintos, para Anatomia e para Fisiologia. Por outro lado, venia concedida, a exigência "experiência anterior", no caso, valeria por implantação de inconveniente reserva de mercado.

10. Por fim, relativamente à oferta de vagas, o equívocado Parecer é manifesto. O Relatório/CNS fala em aprovação, pelo C.F.E. de 480 vagas, faz projeções que chegam a 1440 alunos, calcula percentuais elevados (decorrente desses números) que seriam realmente absurdos. Mas o Parecer nº 381/93-CFE aprovou apenas, "cento e vinte(120) vagas totais, anuais, em três turnos de funcionamento e três turmas de quarenta(40) alunos, cada.

CONCLUSÃO: pela confirmação integral do Parecer nº 381/93-CFE.

Brasília-DF., 12 de setembro de 1994


Cons. Genaro de Oliveira
Relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



Documento relativo ao reexame do Parecer nº 381/93

**Excelentíssimo Presidente da
CLN - Câmara de Legislação e Normas**

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, de parte da Organização Educacional de Ribeirão Pires, SP, foi inicialmente apreciado na fase de carta-consulta pelo Parecer CFE nº 1032/89, originário da CAPLAN, que estipulou 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para o curso em causa.

Em seguida, o projeto do Curso foi aprovado pelo Parecer CFE nº 408/90 e encaminhado à SESu/MEC, (à época SENESU) a qual pela Portaria SENESU/MEC nº 121/92 designou Comissão Verificadora integrada pelos professores José Maurício Capinassú de Souza da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Cláudio de Macedo Reis da Universidade Sarna Filho e pela TAE Lucinda Tavares, da DEMEC/SP.

De acordo com a legislação e normas vigentes sobre a matéria, as Comissões Verificadoras designadas pela Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e do Desporto tem como objetivo examinar "in loco" as condições da Instituição para funcionamento do curso pleiteado, apresentando relatório detalhado incluindo dados sobre currículo pleno proposto, concepção e objetivos do curso, corpo docente, instalações físicas com destaque para a biblioteca, outros cursos oferecidos, atividades-fim, organização e funcionamento didático-administrativo, corpo discente e plano anual de recursos financeiros.

Os Conselheiros Relatores dos processos se fundamentam nos relatórios das Comissões Verificadoras, não visitam à Instituição solicitante, atribuição esta daquelas

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Comissões, as quais devem ser integradas por no mínimo dois professores da mesma área de ensino, a critério da SESU/MEC.

Assim, com base no Relatório da Comissão Verificadora, a autorização para funcionamento do curso em questão, na fase de execução do projeto, resultou da aprovação do Parecer CFE nº 381/93, pelo plenário deste Conselho, em 03.06.93.

Do referido relatório subscrito por todos os integrantes da Comissão vale destacar as informações referentes a:

a) Número de Vagas Anuais: 120, com 3 turnos de funcionamento, com turmas de 40 alunos.

b) Regime de Matrícula: anual,,

c) Valor da Anuidade Proposta.

d) Concepção e Objetivos do Curso - com indicação de que em relação a este item, foram mantidos contatos com a Direção da Instituição-Mantenedora e com alguns professores já aceitos pelo Conselho Federal de Educação e comprometidos com a Faculdade em face de proposição.

e) Currículo Pleno proposta - com declaração de que o mesmo está elaborado de acordo com a Resolução CFE nº 03/87, e seu desenvolvimento adequadamente planejado, contendo todos os elementos indispensáveis para o acompanhamento de sua execução.

f) Campos de Estágio Supervisionado; escolas de 1º e 2º graus e pré-escolas, clubes esportivos, federação esportivas, secretarias de esporte, instituições de reabilitação e afins.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



g) Corpo Docente - com registro de que os professores indicados estão plenamente qualificados a exercer suas atividades.

h) Recursos Materiais - com declaração de que a Instituição está apta a iniciar as atividades do curso proposto, destacando-se as condições satisfatórias da biblioteca, quanto aos ambientes, funcionamento e acervo. Este foi considerado em quantidade e qualidade, suficiente para o desenvolvimento do Curso, devendo sua atualização obedecer à orientação periódica do corpo docente. Indicação de que o Laboratório de Biologia está equipado para as aulas de Anatomia e de Fisiologia, com área suficiente para atender um número de alunos além do previsto para cada turno.

i) Cursos em Funcionamento na Instituição - com dados relativos aos alunos matriculados (número, índice de frequência, índice de aproveitamento e nível de participação nos colegiadas), ao número de concluintes, aos professores (número, qualificação, regime de trabalho e remuneração) e ao número de salas de aulas convencionais.

j) Atividades-fim - com respeito a realização de pesquisas de campo nas áreas de Geologia, Biogeografia e Pedagogia e a trabalhos; com pesquisas bibliográficas nas diversas disciplinas.

k) Organização e Funcionamento - com informações sobre funcionamento dos colegiados e relacionamento entre Mantenedora e Mantidas, considerado excelente.

l) Plano Anual de Aplicação dos Recursos Financeiros - com indicação de que os balanços apreciados relativos aos exercícios de 1990/1991 revelam expressiva aumento da capacidade financeira da Instituição, possibilitando recursos na ampliação do acervo e que a mesma já tinha realizado investimentos necessários ao desenvolvimento das

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



4

disciplinas previstas no 1º ano do Curso. Registra-se também que a Comissão Verificadora comprovou a aquisição de livros, periódicos, equipamentos do Laboratório de Biologia e similares, bem como material e equipamentos específicos para Educação Física.

m) Relação das instalações apropriadas para as práticas desportivas com informações de que a Comissão Verificadora observou que "em função das instalações e áreas de circulação já existentes, o número de vagas oferecidas por turma (40) poderá ultrapassar o autorizado".

Integra o Relatório Cronograma de Implantação do Curso, com previsão de aquisição de equipamentos e materiais especiais para o período anterior ao seu funcionamento e aquisição durante o funcionamento, ano a ano, à medida que as disciplinas específicas vão se sucedendo no currículo.

Uma vez encaminhado o Parecer CFE nº 381/93 à SESU/MEC para a correspondente homologação, aquela Secretaria julgou necessário o cumprimento do disposto no artigo 2º do Decreto nº 359/91, sugerindo sua remessa ao Conselho Nacional de Saúde, em 02 de julho de 1993.

Em expediente datado de 08.12.93, o Sr. Coordenador Geral Substituto do Conselho Nacional de Saúde restituiu o processo em apreço à SESU/MEC com parecer aprovado por aquele Colegiado, retornando a este Conselho para nova avaliação.

Do Relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, destaca-se:

1. Foram realizadas consultas à Associação Profissional de Educação Física e ao Registro de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



A visita realizada à Instituição em 10.09.93 contou, com a participação do Conselheiro Euripedes B. Carvalho e de uma professora de Educação Física indicada pela Associação dos Professores em Educação Física de São Paulo.

3. Indicação da localização da sede e das instalações da Instituição incluindo os cursos oferecidos.

4. No tocante às instalações físicas;

4.1.- "A Organização Educacional de Ribeirão Pires possui 16 amplas salas de aula, para cerca de 100 alunos cada, otimamente iluminadas e ventiladas."

4.2. "Há Laboratórios de Química, Física, Geologia, Letras e Biologia."

4.3. "O Laboratório de Biologia é incipiente não tendo sido apresentados recursos adequados nas áreas de Histologia, Fisiologia e Anatomia."

4.4. "Quanto à Biblioteca, a mesma é ampla e utilizada por toda a Organização Educacional de Ribeirão Pires. Há acervo na área de Educação Física, exceto alguns títulos básicos."

4.5. Referência de que as instalações do Centro Esportivo Municipal Vereador Valentino Redivo, cedido por 10 anos; à Instituição, estão abandonadas. Cita-se que integra o referida Centro: uma piscina olímpica, um ginásio de esporte com quadra desportiva, uma quadra de tênis, um campo de futebol, uma pista de atletismo e instalações para lançamento de dardos e martelos.

4.6. Registro de que a Instituição possui equipamentos para o curso como: dados, tatame, um colchão para salto, uma bicicleta ergométrica, um plinto, barreiras, traves

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



6

de salto, cordas e maca de ginástica olímpica, tacos de saída para corrida, corda elástica e um banco sueco.

5. Equivocadamente, cita-se 360 vagas (120 por período).

6. O currículo proposto foi considerado adequado, bem como de boa qualidade as salas de aulas.

7. Comentários de que é impossível uma formação adequada de alunas de acordo com o número de vagas aprovado pelo Conselho Federal de Educação, tendo em vista as instalações desportivas e os laboratórios de Anatomia e Fisiologia.

B. Finalmente, que a mantenedora não apresenta qualquer experiência na área de profissões da saúde, com a declaração de que "não podemos submeter os futuros alunos a uma aventura" e parecer conclusivo contrário à criação do Curso de Educação Física proposto pela Organização Educacional de Ribeirão Pires.

Quanto a sugestão da SESU/MEC, relativa à necessidade de nova avaliação do pleito por este Conselho, julgamos muito importante que se atente para determinados pontos, conforme a seguir;

A - Da consulta realizada pelo Conselho Nacional de Saúde à Associação de Classe conclui-se que a Associação consultada demonstra-se contrária à criação do Curso, considerando que a demanda de profissionais está adequadamente atendida.

Ora, não se analisa um pleito de criação de curso, apenas pela demanda de profissionais, e sim por um conjunto de elementos, que entre outros, são apreciados por este Colegiado, tais como: identificação da mantenedora; a sua capacidade patrimonial e econômico-financeiro: qualificação e

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



idoneidade dos dirigentes; experiência na área educacional por parte da proponente; definição da área geográfica de atuação do curso; projeto do curso e corpo docente.

Caberia, no caso, ao Conselho Nacional de Saúde a caracterização das necessidades sociais, incluindo estudos de ordem social, econômica, demográfica, de serviços, de tipo e nível de pessoal na área do curso e na região geoeducacional de sua influência, bem como apreciação relativa a recursos físicos e financeiros à disposição da entidade requerente,

B - Destaca o Relatório que não há na Instituição cursos na área de Ciências Biológicas e Profissões da Saúde.

Não há na legislação em vigor, nenhum dispositivo que condicione a criação de um curso à existência de outros cursos na mesma área de conhecimento. E, se assim não fosse, como poderia uma Instituição iniciar-se em uma determinada área mediante a oferta de cursos de graduação? Não procede assim, o comentário segundo o qual "não podemos submeter os futuros alunos a uma aventura."

C - No que se refere aos itens constantes do Relatório da Comissão Verificadora observa-se que o Relatório do Conselho Nacional de Saúde diverge apenas quanto às instalações do Laboratório de Biologia e do Centro Esportivo Municipal, considerando no primeiro caso a não disponibilidade de recursos adequados e, no segundo caso, abandono com falta de acessórios para prática desportiva, como grade no setor para martelo (o grifo é nosso). A Comissão Verificadora designada pela SENESU/MEC considerou o Laboratório de Biologia equipado para aulas de Anatomia e Fisiologia, conforme já descrito anteriormente, bem como adequadas; as instalações outras que preenchem os requisitos necessários. Estas opiniões divergentes nos surpreendem, principalmente se levarmos em conta a própria

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



descrição das instalações e equipamentos da Instituição, apresentada no relatório do Conselho Nacional de Saúde,

Data vênua, julgamos que o pleito foi analisado tendo como cerne o mercado de trabalho para a área profissional pretendida, uma vez que os demais aspectos não foram apreciados com o detalhamento, comprovação e fidedignidade próprios de um relatório desta natureza.

Vale ressaltar que o dispositivo legal que fundamentou o encaminhamento deste processo ao Conselho Nacional de Saúde não deveria ter sido o Decreto nº 359/91, artigo 2º, como consta do expediente da SESU/MEC e sim o Decreto nº 98.377/89 que dispõe sobre a criação de novos cursos de ensino superior na área de Saúde.

D Decreto nº 359/91, apenas faz remissão Decreta nº 98.377/89 no sentido de ser o mesmo observado quando da criação de novos cursos ou habilitações em Universidades; (o grifo é nosso).

Por oportuno, merecem transcrição os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto nº 98.377/89.

§2º - A análise da viabilidade dos cursos, na área da saúde, deve envolver, conjuntamente, o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho de Educação competente e constitui requisito indispensável para o início da avaliação da qualidade do projeto pedagógico.

§3º - Análise da qualidade do projeto pedagógico e a aferição do satisfatório atendimento das necessidades locais do ensino de 1º e 2º graus serão efetuados pelo Conselho de Educação competente

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

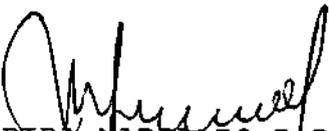
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



9

Diante de todo o exposto, principalmente em se considerando o detalhado relatório da Comissão Verificadora designada pela SENESU/MEC no qual se fundamenta o Parecer CFE nº 381/93, de nossa autoria, bem como os parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 98.377/89, anteriormente transcritos, mantemos nosso voto no sentido de que seja autorizado o funcionamento do Curso de Educação Física, Bacharelado e Licenciatura Plena, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Educação Física de Ribeirão Pires, a ser mantida pela Organização Educacional de Ribeirão Pires, com sede em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Brasília, 28 de junho de 1994.


MARGARIDA MARIA DO R. B. P. LEAL

*A Câmara de Ensino Superior - 2º grupo -
apreciou e convalidou o texto do presente documento*

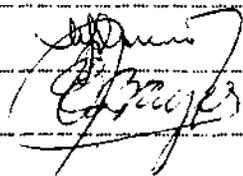
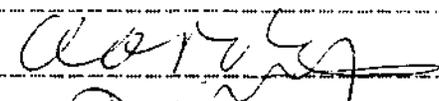
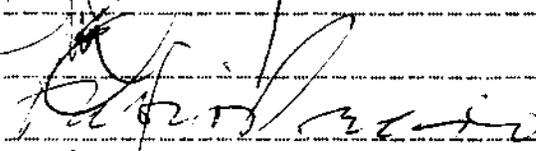
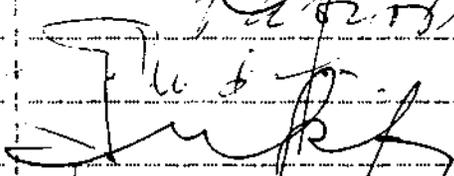
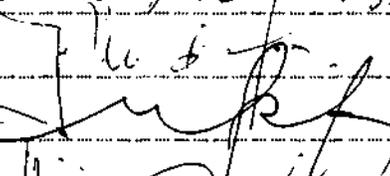
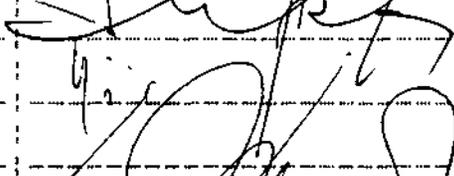
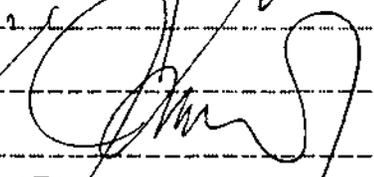
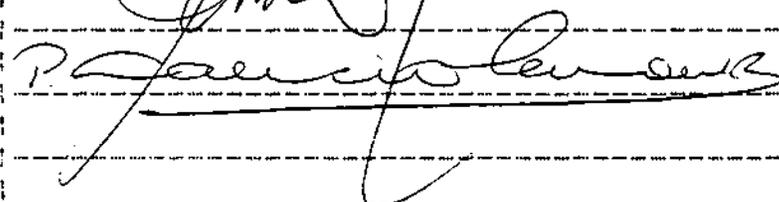
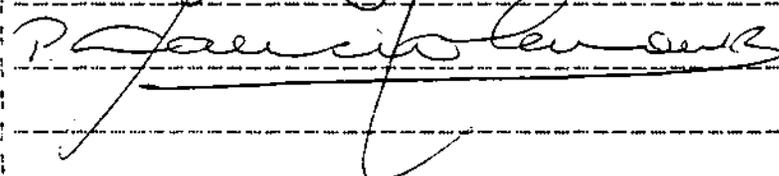
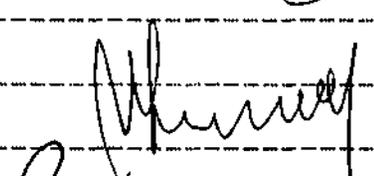
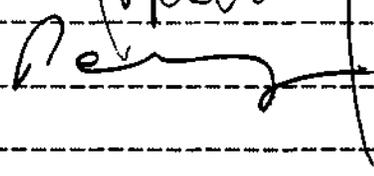
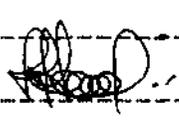

Lúcio Antônio
Casade

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

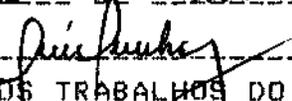
O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade, o Parecer do Relator, bem como o pronunciamento da CESU, 2º Grupo, relativo ao reexame do Parecer nº 381/93.

Sala Barretto Filho, em 13 de Setembro de 1994.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
 MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO - CFE
 FOLHA DE PRESENCIA REFERENTE A SESSAO PLENARIA
 DO DIA 13 / 9 / 1994, REALIZADA AS 17:00 HORAS.
 REUNIAO ORDINARIA DE setembro / 1994.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CASSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCAO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO RÊGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, 13 DE setembro DE 1994.


 ENCARGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)